

## **Regime de Regularização Extraordinário de Estabelecimentos Industriais**

### **– Principais considerações –**

O [Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro](#), estabelece com carácter extraordinário, o regime de regularização e de alteração e ou ampliação de estabelecimentos e explorações de atividades industriais, pecuárias, de operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras incompatíveis com instrumentos de gestão territorial e ou condicionantes ao uso do solo.

Este **Regime Jurídico, de carácter extraordinário**, aplica-se a:

- estabelecimentos, instalações ou explorações **que não disponham de título válido**;
- alteração ou ampliação de estabelecimentos, instalações, ou explorações **que não são compatíveis com os Instrumentos de Gestão Territorial (IGT's)** vinculativos dos particulares, ou com servidões e restrições de utilidade pública.

As **atividades económicas** abrangidas por este regime extraordinário são:

- ✓ Atividades industriais, assim definidas no Sistema de Indústria Responsável ([DL n.º 169/2012, de 1 de Agosto](#));
- ✓ Atividades pecuárias;
- ✓ Atividades relativas a operações de gestão de resíduos (com exceção das operações de incineração ou co-incineração, e das operações de gestão de resíduos nos CIRVER);
- ✓ Atividades de revelação e aproveitamento de massas minerais ([DL n.º 270/2001, de 6 de outubro](#)) - pedreiras;
- ✓ Atividades de aproveitamento de depósitos minerais ([DL n.º 88/90, de 16 de março](#)) - minas;
- ✓ Atividades de gestão de resíduos de indústria extrativa ([DL n.º 10/2010, de 4 de fevereiro](#)) - minas.

Os **pressupostos para o regime de regularização** são a circunstância dos estabelecimentos ou explorações que tenham comprovadamente desenvolvido atividade por

um período **mínimo de 2 anos**, e que à data da entrada em vigor deste diploma se encontrem numa das seguintes situações:

- Em atividade;
- Com atividade suspensa há menos de 1 ano;
- Em que a laboração se encontre suspensa por decisão da entidade licenciadora, por período máximo de 3 anos.

Os **pedidos de regularização, alteração ou ampliação** podem ser efetuados no **prazo de 1 ano**, a contar da data da entrada em vigor deste diploma. Salienta-se que a data do pedido corresponde à data aposta:

- no comprovativo eletrónico;
- no recibo de receção de e-mail;
- na data de entrega do requerimento.

A **instrução dos pedidos de regularização, alteração ou ampliação** processa-se junto da **entidade competente** (coordenadora ou licenciadora) e os **elementos instrutórios** deste pedido serão os constantes de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, de ambiente, ordenamento do território, energia e da agricultura, a publicar.

Destaca-se desde já que terão que ser apresentados **elementos instrutórios específicos quando existe desconformidade da localização com os instrumentos de gestão territorial, servidão administrativa ou restrição e utilidade pública**.

Salienta-se por isso a relevância, no contexto do atual diploma, da **deliberação fundamentada da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal, reconhecendo interesse público municipal na regularização**.

Terão ainda que ser apresentados elementos instrutórios específicos quanto à caracterização e informação da unidade produtiva ou atividade.

Os **efeitos de apresentação de pedido de regularização são imediatos**, já que:

- O recibo constitui título válido para exploração provisória até à decisão final sobre o pedido, com exceção do caso das indústrias agroalimentares e explorações pecuárias, que necessitam da obtenção do número de controlo veterinário para início de laboração;

- A suspensão dos procedimentos contraordenacionais, relativos à falta de título ou à desconformidade com regras de ambiente ou de ordenamento do território, ocorre na data de emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização;
- A suspensão de aplicação e execução coerciva de medidas de tutela da legalidade urbanística ocorre na data de emissão do recibo comprovativo da apresentação do pedido de regularização.

Caso venha a ser emitido título definitivo da exploração com o exercício de atividade, os procedimentos contraordenacionais e as medidas de tutela de legalidade urbanística são arquivados.

De toda a **tramitação procedimental associada a este Regime Jurídico**, destaca-se o momento da **Conferência Decisória**, no âmbito da qual, quando a pretensão de regularização é desconforme com os IGT's, são obrigatoriamente convocadas a **Câmara Municipal**, a CCDR, a entidade responsável pelo plano especial, e a entidade responsável pela servidão administrativa ou restrição de utilidade pública.

A **Deliberação Final** da conferência decisória poderá apresentar sentido **Favorável, Favorável Condicionado ou Desfavorável**.

Os Efeitos da Deliberação Final serão os seguintes:

- i) Quando a Deliberação seja favorável ou favorável condicionada:
  - Constitui título provisório para exploração de estabelecimento ao exercício de atividade;
  - Identificação das normas dos IGT's vinculativas dos particulares a alterar, o sentido de alteração e o âmbito territorial;
  - Identificação das servidões e restrições e os atos a praticar;
  - Fixação de prazo para início do procedimento para título definitivo.
- ii) Quando a Deliberação seja desfavorável:
  - Prazo máximo de 1 ano para encerramento ou cessação da atividade;
  - Cessação da suspensão dos procedimentos contraordenacionais e das medidas de tutela da legalidade urbanística.

### **Adequação dos IGT's**

A Entidade competente, deve promover, para a alteração, revisão ou elaboração dos IGT's:

- Procedimento mais expedito que (dispensa, inclusivamente, nos termos deste Regime Jurídico, a avaliação ambiental).
- Possibilidade de suspensão dos IGT's sempre que a alteração, revisão ou elaboração do novo IGT não seja aprovada até à emissão de título definitivo.
- Em relação aos **Planos Especiais de Ordenamento do Território**, devem igualmente ser alterados, revistos ou elaborados, a não ser que, no prazo de **30 dias** após a notificação de deliberação da Conferência Decisória, seja **proferida pelo Governo recusa fundamentada**.

### **Título de exploração ou exercício**

- ✓ Prazo máximo de 2 anos para iniciar procedimento tendente ao título definitivo (prazo fixado na deliberação da conferência decisória).
- ✓ Apresentação de documentos instrutórios e declarações comprovativas de:
  - Cumprimento de medidas corretivas ou de minimização;
  - Obtenção dos títulos de autorização em matéria ambiental, designadamente no âmbito da Avaliação de Impacte Ambiental ([DL n° 151-B/2013, de 31 de outubro](#), com a alteração e redação produzidas pelo [DL n° 47/2014, de 24 de março](#));
  - Autorização de utilização ou do deferimento tácito (operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio).